



## ESTADO DO CEARÁ

### AUTÓGRAFO DE LEI N° 535 DE 17 DE MAIO DE 2013.

Institui o fundo municipal da cultura, a preservação do patrimônio material e imaterial e incentivo a cultura através de deduções fiscais do município de Banabuiú e dá outras providencias.

#### CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Banabuiú - FMC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura, funciona sob as formas de apoio, mediante Editais específicos.

§ 1º - O FMC tem por finalidades:

- I – Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada localidade, preferencialmente nas áreas e segmentos menos estruturados e organizados;
- II - Estimular o desenvolvimento cultural no município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada localidade;
- III - Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres culturais;
- IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;
- V - Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades, todas ligadas às áreas das Artes e Patrimônio Cultural;
- VI - Incentivar o aperfeiçoamento dos diversos atores envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;
- VIII – Apoiar atores envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades;
- IX – Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- X – Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros municípios, Estados e União.

Art. 2º - Serão abrangidas por esta Lei as produções e eventos culturais, materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas:

- I - música e dança;



## ESTADO DO CEARÁ

- II - teatro, circo e ópera;
- III. cinema, fotografia e vídeo
- IV. literatura;
- V. artes plásticas e artes gráficas;
- VI. cultura popular e artesanato;
- VII. manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município.

Art. 3º – Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - Recursos orçamentários do município, sendo:

- a) **Até 5% (cinco por cento) do total arrecadado em IPTU** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, anualmente;
- b) **Até 2% (dois por cento) do total arrecadado em ISS** – Imposto Sobre Serviços, anualmente;
- c) **Até 5% (dez por cento) do total arrecadado em ITBI** – Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos, arrecadado anualmente;
- d) Até 2% (dois por cento) do total arrecadado em expedição alvará de funcionamento, licenças, certidões e taxas diversas, sob responsabilidade do município;

II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados,

III - Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas;

IV - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC;

§ 1º - Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada ao FMC;

§ 2º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente;

§ 3º - Do montante efetivamente repassado para o FMC, até 10 por cento (10%) pode ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

§ 4º - Os valores a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser repassados em uma única vez ou proporcionalmente a critério da Prefeitura de Banabuiú, através do setor de arrecadação e finanças;

Art. 4º – Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente podem ser destinados a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, inscritas no Cadastro Cultural do Município de Banabuiú;

Art. 5º - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em construção ou conservação de bens imóveis ou despesas de capital que não se refiram a aquisição de acervos, projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares, projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento de origem municipal;



## ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único - Excetuam-se a vedação deste Artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo município;

Art. 6º - O FMC pode garantir até 100% do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 7º - Os projetos concorrentes devem ter o seu principal local de produção e execução no município de Banabuiú;

Art. 8º - A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto;

Art. 9º - Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Banabuiú deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Banabuiú, através da Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, com o brasão do município;

Art. 10 – A Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio será a responsável pela gestão do Fundo;

Art. 11 – A administração dos recursos do FMC é feita pelas seguintes instâncias:  
I – Direção Geral do Fundo, de responsabilidade do Secretário de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio

II – Comissão de Análise Técnica dos projetos, instituída no âmbito do FMC, responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, três (3) membros de notório saber cultural e artístico;

III – Comissão de Avaliação e Seleção, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por, no mínimo, três (3) membros.

Art. 12 – Além da Direção Geral do FMC, compete ao Secretário de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio :

I – Nomear os membros da Comissão de Análise Técnica e Comissão de Avaliação e Seleção;

II – Autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo FMC;

III - Movimentar, juntamente com Tesoureiro devidamente nomeado pelo Prefeito, a conta bancária do Fundo;

IV – Firmar contratos, convênios e congêneres;

V – Aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMC;

VI – Encaminhar, nos prazos legais, os demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

Art. 13 – Compete à Comissão de Análise Técnica:

I – Emitir e encaminhar a Comissão de Avaliação e Seleção Parecer Técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de



## ESTADO DO CEARÁ

compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;

II – Acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Secretário ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;

III – Opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.

Parágrafo Único – A Comissão de Análise Técnica é coordenada por um de seus membros, indicado pelo Secretário de de Cultura, Turismo, Industria e Comércio;

Art. 14 – À Comissão de Avaliação e Seleção, compete:

I – Apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo;

II – Atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.

§ 1º – A Comissão de Avaliação e Seleção é presidida por um de seus membros, eleito entre eles;

§ 2º - A Comissão de Avaliação pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.

Art. 15 – Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 16 – Cabe a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Banabuiú, juntamente com os membros que compõe a Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 17 - Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida, ou retorno de interesse público;

Parágrafo Único - No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc., o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 18 - A Comissão de Análise Técnica, fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º - A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade;

§ 2º - A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretário de Cultura, Turismo, Industria e Comércio Secretário ;

Art. 19 - O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de



## ESTADO DO CEARÁ

atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 20 - Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar as Comissões de Avaliação e Seleção dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital;

Art. 21 – Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do FMC com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade;

Art. 22 - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução, nos prazos fixados, implica na aplicação seqüencial das seguintes sanções ao proponente:

I - Advertência;

II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMC;

III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do FMC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Prefeitura de Banabuiú;

V – Inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Banabuiú, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 23 – Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e classificação no edital, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais;

Art. 24 – No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de dois anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura;

Art. 25 – O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, terá acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Comissão de Análise de contas, criada por edital;

## CAPÍTULO II



## **ESTADO DO CEARÁ**

### **SEÇÃO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL**

**Art. 26** - Constitui e integra o Patrimônio Cultural do Município de Banabuiú o conjunto de bens móveis e imóveis, públicos ou particulares, que contenham referência à Identidade, à Ação e à Memória dos diferentes sujeitos formadores do município.

**§ 1º** - Os bens podem ser de natureza histórica, arqueológica, paleontológica, etnográfica, lingüística, folclórica, religiosa, comportamental, urbanística, arquitetônica, artística, audiovisual, paisagística e ambiental.

**§ 2º** - O Patrimônio Cultural de Banabuiú inclui ainda, bens culturais que foram transferidos para outros municípios, estados ou países, por seus proprietários legais;

**Art. 27** - Os bens mencionados no § 1º do art. 26, somente serão reconhecidos como parte do Patrimônio Cultural de Banabuiú, após sua inscrição e documentação, individual ou coletiva, no Livro próprio de Tombo;

**Parágrafo Único** – Os bens tombados por Decreto do Poder Executivo somente terão reconhecimento pleno, quando inscritos nos Livros de Tombo e de Registro;

**Art. 28** - A Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural do município, por meio de:

I - Inventário;

II - Registro;

III - Tombamento;

IV – Medidas de Salvaguarda, previstas em outros instrumentos legais do município;

**Art. 29** - O Inventário será o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, identificará e cadastrará os bens culturais do município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação;

**Art. 30** - O Registro será o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, reconhecerá, protegerá e inscreverá os bens no Livro de Registro da Cultura material de Banabuiú;

**§ 1º** - A Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio criará e manterá atualizado o Livro de Registro da Cultura material de Banabuiú, no qual serão inscritos os bens a que se refere o § 1º do art. 26, desta Lei;

**§ 2º** - A solicitação de registro será encaminhada a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, através de proposta coletiva, individual ou institucional, acompanhada de justificativa que descreva o bem cultural e sua relevância, que determinará a abertura do Processo de Registro e, após instrução e apreciação, decidirá sobre sua aprovação.

I - No caso de deferimento da Proposta de Registro, a decisão da Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio será encaminhada ao Prefeito, para homologação e publicação;

II - No caso de indeferimento da Proposta de Registro, seu autor poderá apresentar reconsideração da decisão, que deverá ser avaliada pela Secretaria de Cultura, Turismo,



## ESTADO DO CEARÁ

Indústria e Comércio, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu recebimento;

§ 3º - A iniciativa do Tombamento compete:

I – A toda e qualquer pessoa física ou jurídica do Município de Banabuiú, através de ofício, solicitação escrita, ou de formulário padrão disponível na Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio;

II – A Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, poderá propor realização do tombamento mediante portaria administrativa, onde conste a identificação do bem, suas características e justificativas para o seu Tombamento;

Art. 31 – O processo de Tombamento será instituído das seguintes formas:

I – De Ofício, com simples notificação à entidade, quando o bem a ser tombado pertencer ao poder público, ou estiver sob a guarda do mesmo;

II – Voluntário, quando o proprietário solicitar o tombamento ou, quando depois de notificado pelo órgão competente, este anuir, por escrito, a inscrição do bem no Livro de Tombo a que se refere, e;

III – Compulsório, na hipótese do proprietário recusar-se a inscrever o bem no Livro de Tombo da Cultura Material de Banabuiú, após a instauração do processo regular;

Art. 32 - Quando se tratar de tombamento compulsório, a Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, procederá da seguinte maneira:

I – Notificará o proprietário do bem, objeto do tombo, para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste formalmente sua anuência ou sua impugnação;

II – Considerará a anuência do proprietário, referente ao tombamento, se não ocorrer, durante o prazo estabelecido, nenhuma manifestação por parte do mesmo;

III – Após análise da manifestação de impugnação do proprietário do bem e do processo instruído pela Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio, caberá ao Prefeito Municipal implementar ou não, o tombamento;

Art. 33 - O tombamento definitivo dos bens imóveis de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente, averbado à margem da Matrícula do Imóvel correspondente no Cartório de Registro de Imóveis onde esteja o dito bem matriculado. Parágrafo Único - Se porventura o imóvel tombado não possuir matrícula própria, será o registro do tombamento transscrito no Livro de Títulos e Documento, nos termos do art. 127, parágrafo único, da Lei 6.015/73, devendo ser dispensado o pagamento de taxas, nos termos do art. 150 da Constituição Federal;

Art. 34 – Ao ser aberto o processo de Tombamento, imediatamente incidirão sobre o bem os efeitos legais de proteção contidos nesta Lei, até a decisão final do Prefeito Municipal de Banabuiú;

Art. 35 – Os bens móveis e imóveis tombados de propriedade do Município, do Estado e da União, podem ser cedidos ou transferidos, desde que seja estabelecido Termo de Compromisso, em que os novos responsáveis assumam condições de conservação estabelecidas em termos técnicos fixados pela Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio;



## **ESTADO DO CEARÁ**

**Art. 36** – Os bens, móveis e imóveis, tombados de propriedade particular podem ser alienados, desde que observadas as seguintes condições:

I – No caso de bens tombados de natureza móvel, o transmitente deve cientificar o adquirente, através de documento escrito, de que o bem em questão é tombado e não poderá ser removido do Município de Banabuiú, entregando cópia do aludido documento à Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, para registro e controle da venda;

II – Em caso de transferência de domínio de bem tombado, o transmitente deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do dia seguinte à venda, notificar a Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, para a adoção das providências cabíveis, devendo cientificar o adquirente das restrições e limitações objeto desta Lei.

Parágrafo Único – Na falta da comunicação de que alude o presente artigo, incorrerá o alienante em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do bem, que será cobrada pelo Setor de Arrecadação da Prefeitura em procedimento administrativo próprio a ser estabelecido internamente, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 37** – A saída de bem móvel tombado, dos limites geográficos do Município, será feita somente para fins de promoção, intercâmbio cultural, ou restauração, mediante autorização formal da Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio;

**Art. 38** – Na hipótese de mudança definitiva de domicílio do proprietário do bem móvel tombado, ficam excluídas as condições e proibições contidas no artigo anterior, desde que tenha sido oferecido, por escrito, à Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, o direito de aquisição do bem e que a mesma manifeste expressamente que não tem interesse em adquiri-lo pelo preço de mercado;

**Art. 39** - Nos casos de transferência com ônus, dos bens tombados pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o Município, o Estado e a União terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição;

**Art. 40** – Os bens móveis e imóveis tombados não poderão, em hipótese alguma, ser destruídos ou mutilados, nem deverão ser, sem a prévia autorização e o acompanhamento da Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, restaurados, consertados, reparados, ampliados, pintados ou modificados, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor do bem em questão;

**Art. 41** – Na hipótese de ocorrência de roubo, furto, extravio, sinistro ou qualquer outro dano ao bem móvel ou imóvel tombado, o proprietário do mesmo, tão logo o constate, deverá comunicar a Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, no prazo máximo de três (3) dias úteis, após o registro da ocorrência, sob pena de multa de até 500 (quinhentas) UFMB - Unidade Fiscal do Município de Banabuiú, ou outro índice que vier a substituí-lo;



## **ESTADO DO CEARÁ**

**Art. 42** – Quando o proprietário do bem tombado, comprovadamente, não dispuser de recursos para efetuar as obras de reparação ou restauração necessárias à conservação do bem, levará ao conhecimento do fato à Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

**Parágrafo Único** – Caso o proprietário do bem tombado não notifique à Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, da necessidade de obras de reparação e conservação, ou não as realize, embora disponha de recurso para tal, incidirá sobre o mesmo multa correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do bem;

**Art. 43** – No entorno de um bem imóvel tombado, como delimitado no processo de tombamento, não é permitida qualquer edificação, ou quaisquer outros elementos que impeçam ou reduzam a visibilidade, ou causem danos estruturais, sob pena de demolição da obra, ou retirada dos materiais afixados, custeio da reparação dos danos causados e multa de 70% (setenta por cento) do valor do bem tombado, estabelecida de acordo com a gravidade dos danos causados, salvo quando houver autorização prévia da Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio;

**Art. 44** – Os bens tombados estão sujeitos à vigilância e fiscalização permanente da Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, que poderá inspecioná-los toda vez que achar conveniente, mediante comunicação oficial ao proprietário, não podendo, este ou responsáveis, criar empecilhos à inspeção, sob pena de multa de 400 (quatrocentas) UFMB, ou unidades de referência que venham a substituí-las, aplicadas em dobro, em caso de reincidência;

**Art. 45** – Todo e qualquer ato lesivo cometido contra bens tombados será equiparado aos atos contra o Patrimônio Público;

**Art. 46** - Os bens imóveis tombados poderão ficar isentos ou remidos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devendo o recurso equivalente ao valor do imposto citado ser utilizado na conservação do bem tombado, mediante Termo de Ajustamento a ser firmado pelo Proprietário e o Município;

**Parágrafo Único** – A implementação da isenção ou remissão de que trata o caput desde artigo fica condicionada a elaboração de lei específica e exclusiva para tal fim;

**Art. 47** - Para cumprimento e implementação dos fins constantes da presente Lei, fica instituída a Câmara Temática de Patrimônio Cultural, órgão de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, integrante da Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, destinado a orientar a formulação das políticas municipais de proteção ao Patrimônio Cultural de Banabuiú, constituída preferencialmente por servidores da própria secretaria;

**Art. 48** – Para aplicação das penalidades pecuniárias de que alude a presente lei será instaurado procedimento administrativo a cargo da Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio, devendo sempre ser observado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.



## **ESTADO DO CEARÁ**

### **SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO IMATERIAL**

**Art. 49** - Fica instituído a Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de Banabuiú, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados ou a serem registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial;

**Art. 50** - O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

**Art. 51** - Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial, sob a responsabilidade da Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio;

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades do município;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade;

**Art. 52** - Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de Banabuiú;



## **ESTADO DO CEARÁ**

Art. 53 - São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 1.000 (hum mil) signatários;

Art. 54 - Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo;

Art. 55 - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Banabuiú, criado por Decreto Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), após a promulgação deste Lei, para deliberação.

Parágrafo Único - A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

## **CAPÍTULO III** **DO INCENTIVO A CULTURA ATRAVÉS DE DEDUÇÕES FISCAIS**

Art. 56 - Fica instituído no Município o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.

§ 2º - O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício.

Art. 57 - Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:

I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei;

III - doação ou patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

Art. 58 - Os projetos culturais a serem beneficiados de forma deste capítulo, a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou



## ESTADO DO CEARÁ

que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

- I - produção e realização de projetos de música e dança;
- II - produção teatral e circense;
- III - produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo;
- IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
- V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;
- VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VIII - construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;
- IX - concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;
- X - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;
- XI - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

Art. 59 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC - integrada por 3 (três) representantes do setor cultural e por 3 (três) representantes da administração municipal, para avaliar e direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade, e os representantes do setor cultural de reconhecida notoriedade na área cultural, os quais terão mandato de 2 (dois) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º - Os representantes do setor cultural serão eleitos em assembléia convocada pela Secretaria Municipal de Cultura, turismo, indústria e comércio, podendo candidatar-se e votar qualquer artista, independente de vinculação a associação, sindicato ou similar.

§ 3º - A convocação da assembléia de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município e o edital de convocação deverá ser afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos.

§ 4º - Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

§ 5º - Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for;

Art. 60 - Para obtenção do incentivo referido no art. 56, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, turismo, indústria e comércio, cópia do projeto cultural explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 58;

Art. 61 - A Secretaria de Administração e Finanças receberá da Secretaria Municipal de



## ESTADO DO CEARÁ

Cultura, turismo, indústria e comércio todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei nos termos do regulamento;

Art. 62 - As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN;

Art. 63 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei;

Art. 64 - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 5 (cinco) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis;

Art. 65 - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau;

Art. 66 - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e da Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei;

Art. 67 - Os formulários para obtenção dos recursos culturais, bem como os títulos de incentivo a Cultura serão confeccionados pela Secretaria de Cultura, Turismo, Industria e Comércio até a data da regulamentação desta lei;

Art. 68 - Caberá ao Chefe do Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 69 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 17 de Maio de 2013.

Jeovane Bezerra Dutra  
Presidente

Urbano Ferreira Cunha Filho  
Secretário em Exercício